



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.921 - MG
(2017/0034438-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : A C DA S
ADVOGADOS : SERGIO HEBERT DA S. FONSECA E OUTRO(S) -
MG078575
SUELI ALVES LEAL - MG046724N
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. CARÁTER PROTETÓRIO RECONHECIDO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. PRECEDENTES. PETIÇÕES REDISCUTINDO O MÉRITO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados, com determinação de extração de cópia integral dos autos para execução imediata da pena imposta. Petições n. 215.851/2017 (fls. 558/565) e n. 305.016/2017 (fls. 604/612) não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com determinação, e não conhecer das Petições n. 215.851/2017 (fls. 558/565) e n. 305.016/2017 (fls. 604/612) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.921 - MG
(2017/0034438-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **A C da S** ao acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao seu agravo regimental nos termos da seguinte ementa (fl. 526):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ E FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ CONFIRMADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual deve a parte recorrente infirmar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo justificativas outras que visem atacar o mérito da controvérsia.

2. Na espécie, diante da decisão que inadmitiu o recurso especial, a defesa não se insurgiu contra todos os fundamentos do Tribunal local (em específico a necessidade de reexaminar provas, Súmula 7/STJ). Dessa forma, correta a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

O embargante enumera as hipóteses de cabimento dos embargos, transcrevendo o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Afirma que o objetivo típico dos embargos de declaração é suprir omissão e requer, ao final, o deferimento do pedido para apreciação de embargos protocolizados em 25/4/2017 (fls. 548/550).

O ora embargante interpôs, ainda, as Petições n. 215851/2017 e 305016/2017, nas quais requer o julgamento da demanda por não haver necessidade de reexaminar provas (fls. 558/565 e 604/612).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.921 - MG
(2017/0034438-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os aclaratórios são manifestamente protelatórios.

A omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado e, no caso, não há omissão na decisão; o embargante se vale do recurso para pedir a apreciação de outros embargos de declaração (fl. 535/538), estes recebidos como agravo regimental (fl. 555) e julgado, conforme acórdão às fls. 590/594.

O que se verifica, das razões dos embargos, é a tentativa do recorrente de, por via oblíqua, prorrogar o feito e rediscutir a conclusão da decisão embargada, no sentido de inadmitir o recurso com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, providência descabida na via eleita.

Patente o interesse manifestamente protelatório dos embargos, possibilita-se a execução imediata da pena, conforme já decidido:

[...] 2. Havendo a nítida finalidade, por parte da defesa, de prolongar, prorrogar, enfim, protrair o trânsito em julgado da condenação, é de rigor, segundo a jurisprudência, a determinação da imediata execução da sentença.

3. Embargos de declaração dos quais não se conheceu, com determinação de se dar imediato início à execução da pena imposta aos acusados, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de eventual recurso.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.141.088/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, Dje 4/4/2011)

Corroborar esse entendimento a interposição das Petições n. 215851/2017 e 305016/2017, nas quais o embargante busca rediscutir o mérito do agravo em recurso especial, medida flagrantemente incabível, tendo em conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o princípio da unirecorribilidade.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, determinando à Coordenadoria da Sexta Turma extração de cópia integral dos autos, a ser encaminhada ao Tribunal de origem, para dar imediato início à execução da pena imposta.

Não conheço das Petições n. 215.851/2017 (fls. 558/565) e n. 305.016/2017 (fls. 604/612).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0034438-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
AREsp 1.056.921 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05974576720038130701 10701030597457 10701030597457004 10701030597457005
10701030597457006

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C DA S
ADVOGADOS : SERGIO HEBERT DA S. FONSECA E OUTRO(S) - MG078575
SUELI ALVES LEAL - MG046724N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A C DA S
ADVOGADOS : SERGIO HEBERT DA S. FONSECA E OUTRO(S) - MG078575
SUELI ALVES LEAL - MG046724N
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação, e não conheceu das petições nº 215851/2017 (fls.558/612) e nº 305.016 (fls. 604/612), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.